

Acórdão: 17.151/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117191-84
Impugnante: Ozamar Túlio dos Santos
Proc. S. Passivo: Antenógenes Antônio da Silva Júnior
PTA/AI: 02.000210747-01
CPF: 949.410.506-06
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei 6.763/75 em face da comprovação de que o Autuado funcionava sem inscrição estadual, contrariando o disposto no artigo 96, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigência mantida.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatada a manutenção de mercadoria em estoque desacobertada de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Infração caracterizada. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas para que sejam adotados os preços da tabela apresentada pelo Autuado para os produtos que tiveram os preços tomados por similaridade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o Autuado mantinha estabelecimento sem inscrição estadual, com estoque de mercadorias desacobertas de notas fiscais, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Em 29/11/05 foi lavrado o Termo de Apreensão e Depósito- TAD nº 018.619 discriminando as mercadorias encontradas no estabelecimento do Autuado sem documentação fiscal.

O demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se às fls. 07, bem como o Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque às fls. 09/11 dos autos.

Os dispositivos capitulados no Auto de Infração são os previstos nos artigos 16, I, III, VI, VII IX e XIII, da Lei 6763/75, sendo exigidas as Multas Isolada e de Revalidação capituladas nos artigos 54, I, 55, II e 56, II da Lei 6763/75, respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 21/06/06, converte o julgamento em diligência de fl. 45. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 47/48).

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que o Autuado mantinha em estoque, em estabelecimento sem inscrição estadual, mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de argüir cerceamento de defesa e nulidade do Auto de Infração. Questiona os valores atribuídos pelo Fisco aos produtos encontrados no estabelecimento, cita como exemplo do equívoco cometido a fiscal a nota fiscal nº 005.307 de fls. 29 e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da defesa, descrevendo todo o procedimento irregular adotado pelo Autuado, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

As justificativas da fiscalização para dar suporte ao trabalho, são no sentido de que a composição dos valores atribuídos aos produtos foi feita com base nos valores reais constantes da relação de entrega de fls. 12, apreendida no momento da abordagem, uma vez que os preços praticados nas notas fiscais são irrisórios e estão subfaturados.

Diz ainda que as notas fiscais de fls. 23/30, apresentadas pela defesa, bem como a tabela de preços de fls. 33 são de empresas diretamente envolvidas na operação como remetente ou destinatária real das mercadorias objeto desta autuação.

Conclui que no próprio documento extra-fiscal de entrega de fls. 12, aparece como cliente a empresa Fashion Cosméticos Ltda, cujas notas foram utilizadas pela defesa. Também uma nota fiscal da Rob Indústria e Comércio Ltda de fls. 30 foi utilizada, sendo esta, na verdade, a empresa remetente das mercadorias encontradas em descarregamento sem nota fiscal e constantes da relação de fls. 12, fato que comprova o subfaturamento.

Pede pela manutenção integral do feito fiscal, uma vez legitimadas as exigências.

Em sessão realizada no dia 21/06/06, a 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que o Fisco demonstrasse, para cada mercadoria constante no levantamento de fls. 09/11, os parâmetros do arbitramento, uma vez que a planilha de fls. 12 não contém valores para todos os produtos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização responde a diligência, procede a juntada de nova relação de produtos, bem como das notas fiscais nº 58555, 58554 e 58557, emitidas pela empresa Luiz Tonin & Cia Ltda e cópia da nota fiscal nº 006.823, emitida pela empresa Farmix Distribuidora de Medicamentos Ltda, abrindo vista para a Impugnante que entende não ter sido a diligência cumprida de forma satisfatória.

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade do Auto de Infração.

Cumprido lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na impugnação apresentada.

Assim, a própria peça impugnatória demonstra que não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa que encontra-se resguardado nos presentes autos.

Na verdade, o que se depreende dos autos é que a fiscalização, atendendo à diligência determinada por esta Câmara de Julgamento, demonstrou os parâmetros do arbitramento, conforme se vê às fls. 47/48.

Bastante razoável, a demonstração procedida pelo Fisco no que diz respeito às mercadorias constantes dos itens 1º, 3º e 4º da manifestação de fls. 47/48.

Com a juntada da relação de mercadorias de fls. 49 “Estoque sem nota – Ozamar dos Santos – AI 02.000210747-01”, percebe-se com clareza que as mercadorias constantes dos itens acima mencionados correspondem perfeitamente ao procedimento utilizado pelo Fisco para adotar os parâmetros do arbitramento.

Entretanto, relativamente aos casos onde a fiscalização arbitrou os preços das mercadorias por **similaridade**, “*data vênia*”, não se mostra correto o procedimento adotado.

Para o caso dessas mercadorias, o melhor entendimento é que sejam adotados os preços constantes da Tabela de Preços de fls. 33/34. A título de exemplo, pode-se citar o produto Deo Colônia Stilo 115 ml, relacionado na tabela de fls. 49 como produto similar ao preço de R\$ 1,50 a unidade, sendo que na Tabela de Preços de fls. 33/34 o mesmo produto se encontra relacionado ao preço de R\$ 0,42 a unidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para os demais casos, onde os preços dos produtos foram arbitrados por *similaridade*, a situação não é diferente, devendo, pois, serem adotados os preços constantes da tabela de fls. 33/34, como melhor medida de direito e de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam adotados os preços da tabela de preços de fls. 33/34 para os produtos que tiveram os preços tomados por similaridade. Participaram do julgamento, além dos signatários os conselheiros José Eymard Costa e Edvaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 04/10/06

Luciana Mundim de Matos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml